

PROJETO DE ORDINÁRIA Nº ___/2026

Vereador: Paulo de Oliveira Cruz Neto

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES
ADEQUADAS DE HIGIENE ,
DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAIS
DE LIMPEZA E FUNCIONAMENTO DOS
SANITÁRIOS NAS ESCOLAS E
CRECHES DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES,
ESTABELECE RESPONSABILIDADES,
PRAZOS, SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória a garantia contínua de condições adequadas de higiene, salubridade e funcionamento dos sanitários nas escolas e creches da rede pública municipal de Itapemirim.

§1º A obrigação prevista no caput constitui dever permanente do Poder Público, sendo parte integrante da prestação do serviço educacional.

§2º A inobservância das condições estabelecidas nesta Lei caracteriza falha na prestação de serviço público essencial.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Art. 2º. Consideram-se condições adequadas de higiene e funcionamento a disponibilização contínua, suficiente e ininterrupta de:

- I – papel higiênico;
- II – sabonete ou sabão para higienização das mãos;
- III – lixeiras adequadas;
- IV – água corrente e potável;
- V – vasos sanitários em pleno funcionamento;
- VI – assentos sanitários em condições de uso;
- VII – portas que garantam privacidade;
- VIII – higienização regular dos ambientes.
- IX – equipamentos para secagem das mãos, preferencialmente secadores automáticos (secadores inteligentes), ou, alternativamente, fornecimento contínuo de papel-toalha.

§1º A ausência de qualquer item previsto neste artigo caracteriza descumprimento imediato desta Lei.

§2º Os padrões deverão observar normas sanitárias e de saúde pública vigentes.

Art. 3º. É obrigatória a manutenção de estoque mínimo e contínuo de materiais de limpeza, em quantidade suficiente para assegurar a higienização diária dos ambientes escolares, especialmente sanitários:

Parágrafo único. Incluem-se, no mínimo:

- I – desinfetantes;
- II – detergentes;
- III – água sanitária ou equivalente;
- IV – demais insumos necessários à assepsia dos ambientes.

Art. 4º. Nas creches e unidades de educação infantil, será obrigatório, adicionalmente:



- I – adaptação dos sanitários à faixa etária;
- II – disponibilização de materiais adequados à higiene infantil;
- III – reforço na frequência de limpeza e desinfecção.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento desta Lei, garantindo:

- I – abastecimento regular dos materiais;
- II – manutenção das instalações sanitárias;
- III – reposição imediata em caso de falta.
- IV – funcionamento contínuo dos equipamentos de higiene, incluindo secadores de mãos, quando instalados.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei deverá ser apurado pelos órgãos competentes, assegurada a responsabilização administrativa dos agentes públicos responsáveis, nos termos da legislação vigente:

Art. 7º. Qualquer cidadão, responsável ou membro da comunidade escolar poderá comunicar irregularidades aos órgãos competentes.

Parágrafo único. A Administração Pública deverá adotar providências para apuração e correção das irregularidades em prazo razoável.

Art. 8º. As unidades escolares terão o prazo máximo de **60 (sessenta) dias** para adequação às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos que demandem adequações estruturais, deverá ser assegurada a adoção de medidas progressivas até a completa regularização.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, “João Batista Ferreira de Souza”, 24 de março de 2026.

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – Podemos



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece **obrigação objetiva do Poder Público** quanto à garantia de condições mínimas de higiene nas escolas públicas municipais, tratando-se de medida essencial à saúde, dignidade e integridade física dos alunos.

A proposição encontra fundamento direto na Constituição Federal:

- **Art. 6º** – direito social à saúde
- **Art. 196** – dever do Estado de garantir a saúde
- **Art. 227** – prioridade absoluta à criança e ao adolescente

Nos termos do **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, é dever do Poder Público assegurar condições dignas de desenvolvimento, incluindo ambiente escolar adequado.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996)** determina que o ensino deve ser ofertado em condições adequadas de funcionamento, o que inclui infraestrutura sanitária mínima.

Importante destacar que a presente lei:

- estabelece **obrigações de resultado (garantia de higiene)**
- não cria cargos, nem estrutura administrativa
- não interfere na organização interna do Executivo
- respeita a autonomia administrativa ao permitir que o Executivo defina os meios de execução

Dessa forma, não há vício de iniciativa, estando a matéria inserida na competência legislativa municipal (art. 30, I, da Constituição Federal).

Além disso, a previsão expressa de **materiais de limpeza e estoque mínimo** garante a efetividade da norma, evitando sua ineficácia prática.

A inclusão de equipamentos para secagem das mãos, como secadores automáticos, atende às recomendações sanitárias de higiene, contribuindo para a prevenção de doenças e promovendo maior eficiência na gestão dos recursos públicos, ao reduzir o consumo contínuo de papel descartável.

Trata-se, portanto, de medida necessária, constitucional e de elevado interesse público, razão pela qual se espera sua aprovação.

Itapemirim-ES, 24 de março de 2026.

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – Podemos

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

